



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728313/2010-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.446 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESPORTE CLUBE VITÓRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/07/2009

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-31.724 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. EXIGÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO.

LANÇAMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço. O atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições acarreta o lançamento do crédito, na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social e de sua regulamentação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Incide taxa SELIC sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, as quais estão previstas na legislação específica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PAF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA, DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E DE PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DOS PATRONOS DA CONTRIBUINTE.

INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

De acordo com o PAF, salvo condições ali expressas, a prova documental será apresentada na impugnação, ficando precluso o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Durante a fase litigiosa do procedimento administrativo, a lei determina que as intimações sejam feitas por via postal, ou por qualquer outro meio ou via, porém com prova de recebimento, exclusivamente, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se do AI Auto de Infração, DEBCAD nº 37.289.050-4, lavrado em 27/08/2010 e recebido pelo contribuinte, em 01/09/2010, conforme atesta Aviso de Recebimento – AR, às fls. 151, cujos créditos, ali lançados, decorrem das determinações contidas nos artigos 33 e 37 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social, regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), convalidadas pelo art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, bem como no art. 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

*2. De acordo com o DD Discriminativo do Débito, fls. 05 a 07, foi lançada a contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que se refere à **parte patronal da contribuição da empresa, com alíquota de 20%, incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço. Além das precitadas contribuições, no presente auto de infração foram lançados, ainda, valores referentes a acréscimos legais sobre contribuições recolhidas em atraso.***

3. Em linhas gerais, é o que se depreende, de início, do Relatório Fiscal, em anexo à peça de autuação, e das demais peças que a integram (fls. 02 a 148), importando, o débito correspondente, em R\$ 10.294,22 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), além dos juros e multa devidos. De acordo com o precitado Relatório Fiscal, alguns dos demais fatos e circunstâncias que determinaram a presente autuação serão doravante explicitados.

*4. O contribuinte em epígrafe, ESPORTE CLUBE VITÓRIA, conforme seu Estatuto Social é uma associação civil de caráter desportivo, sem fins lucrativos, que tem por finalidade desenvolver, difundir e proporcionar a prática de esportes e o aprimoramento da educação física, pela prática das diversas modalidades desportivas, agregando seis estabelecimentos ativos. **Durante todo o período auditado, janeiro/2008 a junho/2009, no entanto, possuiu um único empregado, que era registrado no estabelecimento 0003: o Sr. Luiz Fernando de Souza Cunha. Todos os atletas, a comissão técnica e os empregados da Toca do Leão estavam alocados na empresa coligada Vitória S/A, CNPJ 04.236.003/000270, até 30/06/09. Todos os empregados foram transferidos para o ESPORTE CLUBE VITÓRIA, sob o CNPJ 15.217.003/000159 (matriz), a partir de 01/07/2009. O contribuinte, na condição de associação***

desportiva classificada no FPAS 566, deve recolher as contribuições da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços, a que se refere o art. 22, inciso III da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

4.1. Considerando o exposto, os levantamentos criados para apuração dos fatos geradores observados no curso da ação fiscal foram discriminados por estabelecimento da empresa (matriz ou filial), por FPAS (566 ou 647), e divididos em dois períodos: 01/2008 a 11/2008 e 12/2008 a 06/2009, em virtude da aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, tema a ser tratado mais adiante no presente relatório. Este último período, por sua vez, foi subdividido em dois outros (12/2008 a 02/2009 e 03/2009 a 06/2009), para demarcar os fatos pré e pós desfiliação.

5. Para apuração dos fatos geradores descritos no presente AI, foram criados os 02 (dois) seguintes levantamentos, ambos vinculados ao CNPJ 15.217.003/000310:

- **SP – SERVIÇOS PRESTADOS CONTR INDIV**, correspondente às contribuições da empresa incidentes sobre os valores pagos ou creditados, nas competências 05/2008 a 06/2009, aos segurados contribuintes individuais, na condição de "Autônomos"; referidas contribuições não foram recolhidas nem declaradas em GFIP nas épocas próprias, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.876, de 1999; neste levantamento, foram contemplados os serviços prestados por pessoas físicas em caráter eventual e aqueles que, ainda que realizados com frequência, comportam a autonomia na atividade do profissional que os presta; os fatos geradores do presente levantamento foram apurados com base nas remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, na condição de "autônomos", extraídas dos lançamentos contábeis cujos históricos indicavam prestação de serviços por pessoas físicas, conforme planilha ali disponibilizada;.
- **DAL – DIFERENÇA DE AC. LEGAIS**, concernente a valores de acréscimos legais (juros e multa) sobre contribuições recolhidas fora do prazo de vencimento, nas competências 10/2008 e 04/2009, conforme demonstrativo **DAL – DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS**, anexado ao auto de infração.

6. Em impugnação interposta em 01/10/2010 (fls. 159 a 191, com anexos às fls. 192 a 246), o contribuinte autuado, por intermédio de procurador legalmente nomeado para representá-lo, vem de contrapor-se ao presente lançamento fiscal. As razões de impugnar, em síntese, são as que, doravante, serão explicitadas.

6.1. Reportando-se ao marco considerado pela Auditoria Fiscal como de ocorrência dos efeitos tributários da desfiliação aqui tratada, 19/02/2009, data em que a FBF toma conhecimento, através de Ofício, de pedido formulado por Vitória S/A nesse sentido, alega a peça impugnatória que, consoante o disposto no art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973), o mero requerimento junto à entidade promotora dos eventos, sem os necessários registros, não tem o condão de liberar sua filiada para retornar ao regime contributivo especial, o que se concretizou apenas em 07/2009. Até porque – acrescenta –, inexistindo ato formal para convalidar a alteração da atividade social requerida, não poderia a filiada, de modo próprio, alterar o seu regime previdenciário sem o prévio registro junto à CBF/BBF. Ou seja, que, embora somente após o registro junto à CBF, o regime de contribuição especial deixou de acobertar as operações de Vitória S/A, passando a beneficiar o ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em razão do que considerou a Auditoria Fiscal, as exigências que se seguiram foram no sentido de desclassificar toda a escrita da empresa, tendo como consequência o número elevado de autuações, cujo fato gerador foi a perda de benefício fiscal, não configurada, uma vez que, na forma demonstrada, a fiscalização se valeu apenas do documento de protocolo e não da concretização dos seus efeitos. Conclui, em função do exposto, que não há tributos a pagar, nem obrigação acessória decorrente do agir fiscal da autuada, motivo pelo qual, preliminarmente, a nulidade da presente autuação deve ser de pronto reconhecida.

6.2. Ainda em caráter preliminar, alega a peça impugnatória que a autuação imposta não se encontra devidamente motivada, ou seja, não possui clareza bastante capaz de caracterizar e sustentar a infração ali consignada, uma vez que, além de não trazer certeza quanto aos fatos geradores da obrigação, pela temerária imputação de mudança do regime de tributação, não possui informações precisas e necessárias acerca da suposta infração. Aduz que este fato impede o exercício da ampla defesa por parte do autuado, inquinando, assim, de nulidade a presente autuação.

6.3. Já no mérito, argui a impugnação que o AI impugnado não condiz com a realidade fática da situação fiscal da empresa, pois lança créditos indevidos e, ainda que fossem devidos, apresenta divergências de valores em seus demonstrativos de débito, deixando de observar, com perfeição, as bases de cálculos das exações previdenciárias lançadas. Requer, assim, com o objetivo de verificar a realidade dos fatos apurados pela Auditoria Fiscal, a realização de todas as provas admitidas, em especial a revisão do presente auto de infração, em face dos valores lançados.

6.4. Reporta-se, a impugnação, às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), apresentando refutações pontuais quanto à constitucionalidade das mesmas e à exigência delas em relação à autuada. Adiciona ser indevida a cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho SAT, vez que a contribuição para empresa apenas comporta alíquota mínima.

6.5. *Insurge-se, a peça impugnatória, contra os juros de mora consignados no presente lançamento. Colacionando julgados, argumenta, nesse sentido, que o STJ já tem entendimento consolidado de que a Taxa SELIC não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento, motivo pelo qual não devem prosseguir as formas dos cálculos elaborados pelo agente autuante.*

6.6. *A multa aplicada também foi objeto de questionamento. Expõe a peça impugnatória que, compulsando o DAD anexado ao auto de infração, verifica-se que foram aplicadas multas que atingiram o patamar de 75% do débito. Considerando, todavia, que o contribuinte entregou GFIP em todos os meses e que a multa decorre da falta dar-se em percentual sobre lançamentos indevidos, o correto é que a mesma tivesse um valor fixo.*

Trazendo, à colação, texto doutrinário, expõe, assim, que é inequívoco que o intuito de tal taxação é de confisco, vedado pelo texto constitucional, ao art. 150, inciso IV.

6.7. *Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial através de perícia por Auditor estranho ao feito, juntada de documentos, bem como a produção de contra prova.*

6.8. *Além das nulidades já explicitadas, requer, ante o exposto, que seja julgado improcedente o lançamento de débito operado pela autuação em referência, com o reconhecimento, no mérito, das matérias que, no seu conjunto, importam na anulação dos termos da cobrança levada a efeito nesta oportunidade. Pleiteia, ainda, que, sob pena de nulidade prevista no art. 39, I, do Código de Processo Civil – CPC, a comunicação quanto ao resultado desta defesa aconteça no endereço profissional, ali fixado, dos patronos da contribuinte.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 8 de maio de 2013 (quarta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 7 de junho de 2013 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 10^{de} junho de 2013 (segunda-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari